



CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. Será concedida pensão especial, mensal e vitalícia, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 2º O valor da pensão prevista no caput deste artigo será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 3º A comprovação do direito ao benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 4º A pensão especial de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Lei;

II - benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou



* C D 2 5 0 4 2 6 0 3 2 7 0 0 *ExEdit

III – benefícios previdenciários com renda equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 5º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 7º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 8º A despesa decorrente do pagamento da pensão prevista no caput deste artigo correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas



afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda. Todas essas pessoas merecem receber uma compensação minimamente digna pelos danos advindos da omissão estatal.

Assim, perante a posição adotada pelo Poder Executivo em relação ao PL 6064/2023, propomos aqui que a pensão tenha o valor



* C D 2 5 0 4 2 6 0 3 2 7 0 0 *

equivalente ao maior salário de benefício do RGPS, que atualmente está fixado em R\$ 8.157,41, para restaurar o valor proposto e vetado.

Em comparação, a Lei nº 13.985/20 instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo. No entanto, diferentemente do que foi proposto pelo PL 6064/2023 e do que propomos nesta emenda, essa lei exclui do recebimento da pensão as crianças cuja renda familiar não se enquadre nas regras do BPC, além de proibir o acúmulo do benefício com a referida pensão.

Nosso propósito é garantir justiça social por meio da universalização do acesso à pensão especial, assegurando que todas as crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos, com um valor de pagamento condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250426032700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



* C D 2 5 0 4 2 6 0 3 2 7 0 0 *
LexEdit



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Lula da Fonte)**

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD250426032700, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)

